



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco**

**Autos n.º** 0604189-54.2020.8.01.0070  
**Classe** Procedimento do Juizado Especial Cível  
**Requerente** Edson Martins de Siqueira  
**Requerido e Reclamado** Luiz Gonzaga Calixto Neto e outros

## **DECISÃO**

Dispensado o relatório ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

De início ressalto que a presente demanda se trata de relação jurídica entre particulares, pelo que não há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, incidindo os regramentos do direito privado.

Trata-se de ação ajuizada por **Edson Martins de Siqueira** em face de **Site de Notícias AC 24 HORAS.COM, Antônio Daniel Firmino da Silva e Luiz Gonzaga Calixto Neto** em que pleiteia indenização por danos morais e ainda a divulgação da sentença na mesma coluna e facebook.

Em sede de contestação os reclamados requereram a improcedência dos pedidos autorais, defendendo a ausência de danos morais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de demanda indenizatória na qual pretende a parte autora ver-se compensada pecuniariamente por danos morais oriundos de publicação efetuada pelos reclamados. Pleiteia ainda, a divulgação da sentença na mesma coluna e facebook.

Como é cediço, para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexos causal entre ambos. Compulsando os autos, não restam dúvidas acerca da ocorrência dos fatos narrados à inicial.

O teor das ofensas aponta para conteúdo pejorativo, gerando danos de natureza extrapatrimonial ao autor, atingindo a sua honra e, conseqüentemente, violam o artigo 5º, X, da Constituição Federal, ensejando compensação pecuniária, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do referido dispositivo constitucional.

Assim sendo restado comprovado o nexos de causalidade e os danos suportados pelo autor há o dever de indenizar. Contudo, considerando o contido nos autos deve a obrigação de indenizar recair somente em face dos reclamados **Site de Notícias AC 24 HORAS.COM e Antônio Daniel Firmino da Silva** já que o réu **Luiz Gonzaga Calixto Neto** não possuía controle/ ingerência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco**

quanto a charge que foi adicionada ao texto e por isso entendo que não deve recair sobre ele a obrigação de reparar os danos oriundos da publicação/inserção da charge.

Sob essa perspectiva, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando os dissabores gerados do evento em relação à parte autora; a situação patrimonial das partes; e, de outro, reprimir a ré ofensora, inclusive, impondo-lhe conteúdo pedagógico/preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, fixo a indenização por dano moral perseguida no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, que contemplam a sua efetiva prevenção e reparação.

Quanto ao pedido de divulgação da sentença na mesma coluna e facebook, com a advertência no título de que é derivada a publicação de ordem judicial, entendo que merece acolhida, em observância ao princípio da reparação integral do dano. Assim sendo, devem os reclamados **Site de Notícias AC 24 HORAS.COM, Antônio Daniel Firmino da Silva e Luiz Gonzaga Calixto Neto** promoverem a ampla divulgação, por meio do mesmo canal de comunicação, qual seja, o facebook “Ac24Horas” e coluna dos reclamados, pelo prazo de 15 dias, devendo constar a advertência de que a publicação é derivada de ordem judicial.

Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE), Lei 10.402/02 **JULGO PROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial pelo reclamante **Edson Martins de Siqueira** para **CONDENAR** os reclamados **Site de Notícias AC 24 HORAS.COM e Antônio Daniel Firmino da Silva** ao pagamento do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de danos morais, com a incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da prolação da sentença. **JULGO PROCEDENTE** o pedido de divulgação da sentença, devendo os reclamados **Site de Notícias AC 24 HORAS.COM, Antônio Daniel Firmino da Silva e Luiz Gonzaga Calixto Neto** promoverem a ampla divulgação da sentença, por meio do mesmo canal de comunicação, qual seja, o facebook “Ac24Horas” e coluna dos reclamados, pelo prazo de 15 dias, devendo constar a advertência de que a publicação é derivada de ordem judicial. Consigno que deve a obrigação de fazer ser cumprida no prazo de 15 dias, a contar da intimação pessoal dos demandados, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por fim, julgo resolvido o mérito da presente ação com análise e apreciação do mérito.

Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco**

---

**Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada.**

Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se.

Rio Branco, Acre, 15 de abril de 2023.

**Vanessa Neri**

*Juíza leiga*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco**

---

**Autos n.º** 0604189-54.2020.8.01.0070  
**Classe** Procedimento do Juizado Especial Cível  
**Requerente** Edson Martins de Siqueira  
**Requerido** Luiz Gonzaga Calixto Neto e outros

## Sentença

Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 105-107).

P.R.I.A.

Rio Branco -Acre, 08 de maio de 2023.

**Lilian Deise Braga Paiva**  
Juíza de Direito